



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 22880-54.2010.4.01.3400
CLASSE 1900: AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A) : MIRIAM ANTONIA SEBBA
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIRIAM ANTONIA SEBBA contra a UNIÃO, objetivando, em caráter de urgência, o direito de receber os medicamentos indicados na peça exordial, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto houver necessidade de sua ingestão, conforme receituário médico acostado à inicial, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo (fls. 39-40).

Alega a Autora, em síntese, que “A requerente é portadora de uma série de patologias, dentre as quais cardiopatia severa, hipertensão arterial, diabetes, depressão profunda, cefaléia constante, colesterol altíssimo”, sendo gravíssimas as condições de sua saúde, necessitando para continuação de sua vida dos medicamentos:

*“Prinzide 20/12,5 MG, sendo 1 comprimido ao dia
Lisinopril 10MG, sendo 1 comprimido ao dia;
Glucovance 500/2,5 MG, sendo 1 comprimido de 12 em 12 horas;
Selozok 100MG, sendo 1 comprimido ao dia;
Aspirina Prevent 100 MG, sendo 1 comprimido ao dia;
Crestor 10 MG CPR, sendo 1 comprimido ao dia;
Glifage XR 500 MG, sendo 1 comprimido ao dia”.*

Aduz que é aposentada por invalidez, auferindo pouco mais de R\$1.000,00 como proventos e, diante do elevado custo dos medicamentos aos quais necessita (soma de R\$500,00), não tem como arcar com o tratamento sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual requer ainda o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação dos autos em função da idade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão do pedido de tutela antecipada exige a consecução dos requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, além de prova inequívoca.

Em uma análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro, na hipótese dos autos, a presença de plausibilidade do direito invocado a amparar a pretensão da autora.



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

É que a Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por seu turno, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) atesta, em seu artigo 2º, ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Destarte, comprovada a enfermidade da autora por relatório médico juntado aos autos, a impossibilidade de aquisição dos medicamentos necessários ao seu tratamento sem que haja prejuízo a sua manutenção, impõe-se o deferimento do pleito, conforme ensinamento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER DE MAMA.

I - O direito à saúde constitui direito fundamental que representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.

II - A paciente portadora de doença grave (carcinoma tumor na mama) tem direito ao fornecimento de medicamento (Tomudex 3 mg, Oxaliplatin 100mg e medicamentos de fl. 28) necessários a ver assegurado seu direito à vida e à saúde.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200201000410290 - Data da decisão: 13/5/2003 - Fonte DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 65 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV.

2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença.

3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS.

4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313/96.

5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade.

6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela,



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

8. Recurso improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 325337 - Data da decisão: 21/06/2001 - Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LEI Nº 8.080/90 E 9.313/96. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES POLÍTICOS.

- Trata-se de remessa necessária e apelações do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando os réus no fornecimento dos medicamentos vinculados à doença do autor, notadamente ZIAGENAVIR (ABACAVIR) 300 mg, bem como na viabilização dos exames necessários em função da doença, mediante a necessária apresentação da solicitação médica.

- Não há ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir alegadas nas apelações, afinal, são os réus legítimos para afigurar no pólo passivo da causa em tela, conforme dispõe o artigo 198, caput e parágrafos 1º e 2º e artigo 23, II, ambos da Constituição Federal, e, nas Leis nº 8080/90 e nº 9313/96.

- Compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a direção do Sistema Único de Saúde, com a especificação dos respectivos órgãos de exercício, bem assim a prestação de cooperação técnica e financeira por parte da direção nacional, visando o aperfeiçoamento da atuação dos entes subseqüentes (arts. 9º, 16 e 17, todos da Lei nº 8.080/90).

- O direito à saúde encontra guarida na Lei nº 9.313/96, sendo obrigatório o fornecimento gratuito de medicamento aos que necessitem, bem como a viabilização de todos os exames laboratoriais indispensáveis, mediante a apresentação da solicitação médica.

- Remessa necessária e recursos do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal improvidos.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 267978 - Data da decisão: 21/10/2003 - Fonte DJU DATA:14/11/2003 PÁGINA: 199 - Relator(a) JUIZ RICARDO REGUEIRA).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que à Ré forneça à autora de forma gratuita e regular, os medicamentos “Prinzide 20/12,5 MG, sendo 1 comprimido ao dia; Lisinopril 10MG, sendo 1 comprimido ao dia; Glucovance 500/2,5 MG, sendo 1 comprimido de 12 em 12 horas; Selozok 100MG, sendo 1 comprimido ao dia; Aspirina Prevent 100 MG, sendo 1 comprimido ao dia; Crestor 10 MG CPR, sendo 1 comprimido ao dia; Glifage XR 500 MG,



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

sendo 1 comprimido ao dia” ou remédios que possuam os mesmos princípios ativos e substituam os mencionados, independente da nomenclatura comercial, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Defiro também os pedidos de prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/03, bem assim, a gratuidade judiciária requeridos e comprovados nos autos. Anote-se.

Cite-se e intinem-se com urgência.

Brasília, 14 de maio de 2010.

EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta da 4ª Vara
No exercício da Titularidade